

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

CONSELHO UNIVERSITÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 01/90

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DOS REGIMES DE TRABALHO DOS DOCENTES, QUANDO VERIFICADO O DESCUMPRIMENTO DAS ATIVIDADES QUE OS JUSTIFICAM.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe conferem o art.16 e o art.19, alínea i, do Estatuto,

CONSIDERANDO que,

- a Resolução nº 01/88, deste Conselho, estabeleceu os critérios de aplicação dos regimes de trabalho do pessoal docente e o sistema de acompanhamento das atividades dos docentes a eles submetidos;
- estes critérios e sistemas visam assegurar a adequada atribuição dos diversos regimes e o cumprimento dos correspondentes planos de trabalho, apresentados pelos docentes e aprovados pelos colegiados competentes;
- o não cumprimento dos planos que justificam a aplicação dos regimes de 40hs. e de D.E. deve acarretar-lhes a alteração;
- nos termos do art. 14, § 2º do Decreto nº 94.664/87, cabe a este Conselho definir os casos de aplicação, à título excepcional, do regime de 40 hs;

RESOLVE:

Art. 1º - Os órgãos competentes para apreciação dos relatórios anuais das atividades dos docentes, nos termos do art. 13 da Res. nº 01/88 deste Conselho, após proceder-lhes à análise, com base nos respectivos planos de trabalho, estabelecerão conclusivamente, em cada caso, se as atividades realizadas pelo docente justificam o regime de trabalho concedido.

Bastos

- Art. 2º - No caso de conclusão negativa, assim estabelecida na última instância a que se refere o art. 13 da Res. nº 01/88, será ela comunicada fundamentadamente ao interessado, que terá o prazo de 15(quinze) dias, para contestá-la.

§ 1º - Na hipótese em que, após apreciação das razões do interessado, seja mantida a conclusão negativa, tal resultado será encaminhado ao Reitor, com proposta, onde couber, de alteração do regime de trabalho.

§ 2º - A apreciação negativa referente às atividades do ano base do relatório poderá completar-se com a das realizadas nos dois anos anteriores, para firmar o resultado conclusivo de que trata este artigo.

§ 3º - Aplica-se o disposto neste artigo ao docente que não houver apresentado, relativamente ao ano anterior, o plano de trabalho, o relatório das atividades, ou ambos, sendo esta omissão suficiente para caracterizar descumprimento dos compromissos do regime.

Art. 3º - Ao docente em regime de DE, a avaliação negativa implicará alteração para o regime de 20 hs. ou, mediante opção do interessado e recomendação do colegiado que encaminhar a proposta de alteração, para o de 40 hs.

Parágrafo único- Na hipótese deste artigo, o regime de 40hs. será aplicado pelo prazo de um ano, findo o qual o docente será novamente avaliado e:

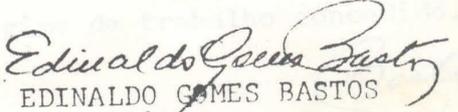
- I - se, mais uma vez, a conclusão for negativa, terá o seu regime alterado para 20 hs;
- II - se a conclusão for positiva poderá requerer a volta ao regime de DE, a qual dependerá da disponibilidade de recursos, atendidas as disponibilidades acadêmicas.

Art. 4º - Ao docente em regime de 40 hs. a avaliação negativa implicará a alteração para o regime de 20 hs., sendo-lhe facultado solicitar sua volta ao regime anterior, nos termos e condições do parágrafo único, inciso II do art. 3º desta Resolução.

Art. 5º - O disposto nesta Resolução aplica-se, de imediato, à apresentação, pelas Câmaras e Colegiados competentes, dos relatórios referentes ao ano de 1989.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovada pelo Conselho Universitário em sua 4ª Sessão ordinária realizada no dia 15 de junho de 1990.


PROF. EDINALDO GOMES BASTOS
Reitor